



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Da Senhora Deputada Jaqueline Silva )

**Dispõe sobre medida de urgência temporária a ser implementada para garantir o sustento das famílias afetadas pela emergência da saúde pública decorrente do COVID-19 e dá outras providências.**

Art. 1º. Em situações de calamidade pública, o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, deve adotar critérios para atendimento imediato à população em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar.

Art. 2º. O Poder Executivo promoverá mutirões em áreas de vulnerabilidade social, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com o apoio de órgãos de segurança, para fazer a triagem das pessoas que fazem jus ao recebimento da cesta básica emergencial.

§1º. Fazem jus a cesta básica emergencial as famílias que, em virtude do estado de calamidade pública, estejam em estado de insegurança alimentar e nutricional ou em vulnerabilidade social

§2º. As famílias atendidas nos mutirões devem ter resposta imediata sobre o deferimento do seu pedido de cesta básica emergencial e, se possível, receber a cesta de forma imediata.

§3º. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social definirá os critérios para triagem, quando em situação de calamidade pública.

Art. 3º. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social promoverá contratação direta para compra e entrega das cestas básicas emergenciais, desde que o preço esteja compatível com o preço de mercado

Parágrafo único: Para a compra e entrega das cestas básicas emergenciais devem ser contratadas preferencialmente as empresas locais.

Art. 4º. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social deverá padronizar os alimentos contidos na cesta básica emergencial.

Art. 5º. As famílias que fazem jus a cestas básicas emergencial, manterão o recebimento mensal por 90 (noventa) dias, após será feita análise de continuidade pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, até que seja findo o estado de calamidade pública.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o preceito Constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como garantir a segurança alimentar e nutricional dos das

famílias quando estivermos em situação de calamidade pública

Declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em março de 2020, a disseminação do vírus COVID-19, como pandemia, é inconteste o risco de contágio simultâneo em toda população mundial e a situação de calamidade pública já declarada pelos governantes.

Lamentavelmente, os impactos dessa pandemia no DF, já acarretou, até o momento, mais de 146 casos confirmados, o que fez com que o Poder Executivo adotasse medidas enérgicas e exemplares no combate à proliferação do vírus.

Entretanto, é de se esperar uma recessão econômica e social provocada pela crise mundial do coronavírus, exigindo, assim, uma atenção e olhar mais humano na garantia dos direitos sociais, e do desenvolvimento econômico local.

Nesse sentir, preservando os fundamentos e objetivos do Estado Brasileiro, os valores fundamentais e objetivos prioritários do Distrito Federal previstos na Lei Orgânica do DF, este Projeto de Lei vem garantir o abastecimento alimentar básico mensal às famílias e pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade social, seja pelo contágio do coronavírus, seja pelo desemprego ou suspensão temporária das atividades laborais, causadas pela pandemia.

A legislação atual no que consiste a entrega de cestas emergenciais, não engloba a forma de atuação do estado, em situação de calamidade pública, se fazendo necessária a aprovação deste Projeto de Lei com urgência, possibilitando o poder público fazer compras mais céleres e dando preferência ao comércio local para as aquisições destas cestas, possibilitando uma entrega mais rápida.

Por este motivo, solicito aos pares desta casa legislativa, que aprovem este Projeto de Lei

## DEPUTADA JAQUELINE SILVA



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158**, Deputado(a) Distrital, em 25/03/2020, às 14:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0081985** Código CRC: **5B94F947**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8032  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br](mailto:dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br)

00001-00012192/2020-21

0081985v3



PROPOSIÇÃO - PL 1059/2020

LIDO EM: 25/03/2020

Brasília, 01 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030**,  
**Secretário(a) Legislativo(a)**, em 01/04/2020, às 18:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-  
Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº  
214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0087501** Código CRC: **8FAD85A4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00012192/2020-21

0087501v2



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, "c") e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 01 de abril de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 01/04/2020, às 18:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0087597** Código CRC: **841E5AC6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00012192/2020-21

0087597v3